

VOTO

Examino tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra Tereza Carlota Carvalho Caldas, ex-prefeita de Brejo/MA, em face da impugnação parcial de despesas do Programa de Apoio aos Sistemas para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Peja, no exercício de 2004.

2. Tal glosa decorreu de pagamentos de despesa bancária e de aquisição de merenda e kits escolares à Via Center Comercial Ltda., que, conforme cadastro da Receita Federal, é especializada em equipamentos e suprimentos de informática.

3. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES considerou necessária e promoveu a citação solidária da ex-prefeita, da empresa fornecedora e da secretária municipal de Educação pelo valor de R\$ 98.653,58, dispensando o valor relativo às despesas bancárias por seu diminuto valor.

4. Devidamente científicas, as ex-gestoras apresentaram defesa conjunta, enquanto a Via Center não se manifestou e tornou-se revel, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

5. A unidade técnica examinou a defesa trazida e, com endosso do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, manifestou-se pelo não acolhimento, posicionamento que acompanho.

6. Destaco nas alegações das ex-gestoras o argumento de que a aquisição de produtos de empresa fornecedora sem documentação totalmente adequada não implica inexecução ou não atendimento de objetivos, o que poderia ser comprovado por testemunhos dos envolvidos naquele Programa e pela documentação encaminhada ao FNDE.

7. A compra de merenda e de kit escolar de empresa especializada em equipamentos e suprimentos de informática desperta atenção e cria possibilidade de os produtos não terem sido entregues. Neste caso, caberia às responsáveis demonstrar que houve o fornecimento e que se tratou só de irregularidade fiscal; não se está a afirmar que o programa como um todo não foi realizado, mas que esses materiais não foram, de fato, utilizados no programa.

8. As atestações nas notas fiscais foram assinadas pela secretária de Educação (p. 235, 245, 287, 293, 355, 377 e 385, peça 1). Por estar a situação da empresa irregular, caberia às responsáveis reforçar a documentação encaminhada com outros elementos que confirmassem a entrega dos produtos, como a entrada dos bens no almoxarifado da prefeitura ou outro documento hábil para tal.

9. As contas devem ser julgadas irregulares, pois, com imputação de débito. Deixo de propor a aplicação de multa, entretanto, por serem os fatos de 2004 e o ato autorizativo da citação, de 27/11/2015, o que acarreta prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do acórdão 1.441/2016 - Plenário.

Posto isso, incorporo os fundamentos da Secex/ES e do MPTCU às minhas razões de decidir e voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de junho de 2017.

ANA ARRAES
Relatora